



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo n°** 19814.000158/2005-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-007.190 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2019  
**Recorrente** LIBRAPORT CAMPINAS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)**

Data do fato gerador: 13/04/2005

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE. ROUBO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR.

As circunstâncias narradas nos autos demonstram que a empresa não agiu com negligência, imprudência ou imperícia, afastando a culpa *strictu sensu*. O modo como se deu o roubo, com 16 homens armados e o sequestro de familiares de segurança, caracteriza o fato como evento de caso fortuito ou de força maior, a ensejar a exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto n° 4.543/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Florianópolis (DRJ-FNS):

Por meio da Notificação de Lançamento, de fl. 23, exige-se da contribuinte acima qualificada a quantia de R\$ 5.141,08, a título de Imposto de Importação, a quantia de R\$834,75 a título de PIS, a quantia de R\$3.844,92 a título de Cofins e a quantia de R\$2.570,54 a título de Multa de que trata o art. 628, III, "d", do Decreto n.º 4.543/2002.

Trata-se, segundo consta dos autos, de **exigência decorrente da falta de mercadoria acobertada pelo conhecimento de carga aéreo** MAWB 020 8118 5263 E HAWB 00 146305 1, Fatura Comercial n.º D 00505069.

Tendo a interessada solicitado, com base no art. 581 do Decreto n.º 5.453/2002, a realização de Vistoria Aduaneira, **foi constituída por meio da Portaria GAB/VCP 10831/063/2004 a comissão de vistoria aduaneira**, sendo intimadas às partes intervenientes a comparecerem no armazém para acompanhar o trabalho a ser realizado pela referida comissão.

Conforme Termo de Vistoria Aduaneira Oficial, fls. 20 a 22, **o armazenamento da carga ocorreu em 13/04/2005, tendo sido registrada presença de carga total**, com peso verificado de 447 kg.

**A comissão de Vistoria Aduaneira concluiu pela responsabilidade do depositário**, Libraport Campinas S/A.

Ciente do lançamento, a interessada protocolizou a impugnação de fls. 25 a 33, acompanhada dos documentos de fls. 34 a 64 e 72 a 74, alegando, em síntese, que:

- Em razão da falta de mercadorias, foi atribuída ao depositário a responsabilidade pelos tributos devidos na importação, incidentes sobre as mercadorias consideradas faltantes, cumulativamente com a aplicação de multa fundada no art. 628, III, "d", do Decreto n.º 4.543/2002.

- Transcreve os artigos 581, 591, 593 e 595 do Regulamento Aduaneiro, concluindo que:

**1. A responsabilidade pelo extravio de mercadoria é de quem lhe deu causa**, de quem por ação ou omissão contribuiu para o extravio, sendo, portanto, subjetiva.

2. A vistoria aduaneira destina-se a identificar o responsável pelo extravio da mercadoria.

3. A responsabilidade do depositário não é absoluta e sim presumida.

4. A autoridade aduaneira verificará se há nos elementos apresentados pelo indicado como responsável a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

**5. O caso fortuito ou força maior excluem a responsabilidade.**

- Partindo das premissas acima, é nítido que ficam afastadas as responsabilidades atribuídas à Libraport Campinas S/A, tornando por via de consequência im procedente a Notificação de Lançamento no valor de R\$ 12.391,29.

- **A primeira questão** a ser destacada para afastar a responsabilidade pelos créditos tributários imputadas a contribuinte **reside na ausência de culpa ou dolo da depositária** das mercadorias quanto ao evento que resultou no extravio destas.

- Todas as providências necessárias para impedir o extravio de mercadorias depositadas sob a guarda da interessada foram tomadas, como, por exemplo: Construção de cercas, portões, ostensiva vigilância armada, sofisticado sistema de monitoramento, sistema de alarmes nas portas e controle de acesso de pessoas.

- Não sendo constatada a culpa, quer por haver ausência de negligência, quer por haver ausência de imprudência ou imperícia da depositária ou de seus prepostos, não se pode atribuir responsabilidade a Libraport em face da ausência de culpa, essencial na verificação e atribuição da responsabilidade.

**• Que o evento (roubo precedido de seqüestro) se caracteriza como caso fortuito ou força maior.**

- Conclui que:

1. Há no processo ausência absoluta de qualquer prova de ação ou omissão da contribuinte.
2. Há no processo clara e evidente ocorrência de caso fortuito ou força maior.

- Por fim, requer a anulação dos créditos tributários lançados.

É o relatório. Passo ao voto.

A 2ª Turma da DRJ-FNS, em sessão datada de 22/08/2008, decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. Foi exarado o Acórdão n.º 07-13.511, às fls. 90/94, dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF n.º 1.364, de 10/11/2004.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-FNS em 12/09/2008 (conforme Aviso de Recebimento – AR, à fl. 97), apresentou Recurso Voluntário em 10/10/2008 contra a decisão, às fls. 98/105, repetindo, basicamente, as mesmas alegações da Impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Alega o recorrente que consta dos autos que, em abril de 2005, os armazéns da recorrente sofreram invasão por 16 (dezesesseis) homens fortemente armados, que utilizaram familiares dos seguranças da recorrente como reféns para persuadir os demais seguranças que não gerassem resistência à invasão.

Afirma que, como se infere dos documentos que instruem o presente processo, resta patente que todas as providências necessárias para que fosse impedido o roubo de mercadorias depositadas sob a guarda da Libraport Campinas S/A foram tomadas por esta empresa. Afirma que pode-se notar, a partir dos documentos que instruem o processo, que o recinto alfandegado não só contava com cercas, portões e ostensiva vigilância armada, como também contava com sofisticado sistema de monitoramento e alarmes, que foi instalado em complementação às necessidades de segurança.

Conclui que, diante do roubo ter se dado com o emprego de forças maiores que a capacidade de previsibilidade e de resistência, se teria segura a verificação, no caso em tela, de

caso fortuito ou força maior, capazes de excluírem a responsabilidade da recorrente pelo extravio das mercadorias, e consequentemente afastar a responsabilidade pelos tributos e multas impostos.

A DRJ-FNS, por sua vez, julgou procedente o lançamento, afastando a aplicação do art. 595 do Regulamento Aduaneiro à época vigente (Decreto n.º 4.543, de 26/12/2002) com fundamento no Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 12, de 31/03/2004, que assim dispõe, *in verbis*:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o que consta no Processo n.º 10168.00033512004-19, declara:

Artigo único. O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro, com as alterações do Decreto n.º 4.765, de 24 de junho de 2003, tendo em vista não atender, cumulativamente, às condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

Tal ato administrativo, contudo, revela-se completamente equivocado, pois não é possível assegurar, sem uma análise individualizada de cada caso concreto, se estavam atendidas ou não as condições de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade. Tal norma contém uma descuidada previsão genérica, que se pretende aplicável a toda e qualquer situação de roubo ou furto, sendo que, no presente caso, o recorrente havia adotado medidas de segurança dentro da razoabilidade que se espera de uma empresa de depósito de mercadorias (o Fisco não contestou, em nenhum momento, as medidas de segurança implementadas pelo recorrente).

As circunstâncias narradas nos autos demonstram que a empresa não agiu com negligência, imprudência ou imperícia, afastando a culpa *strictu sensu*. Entendo que o modo como se deu o roubo, com 16 homens armados e o sequestro de familiares de segurança, caracteriza o fato como evento de caso fortuito ou de força maior, a ensejar a exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto n.º 4.543/2002.

**Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.**

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator